

PROCESSO Nº 0801092019-3

ACÓRDÃO Nº 0292/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: YG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: MARCELO DAMASCENO FERREIRA E IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTA RECIDIVA - EXCLUSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do RECURSO VOLUNTÁRIO, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001452/2019-64, lavrado em 27 de maio de 2019 contra a empresa YG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 34.480,92 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 17.240,47 (dezessete mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, E MÔNICA DIAS SILVA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



Processo nº 0801092019-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: YG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: MARCELO DAMASCENO FERREIRA E IZABEL CRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA - MULTA RECIDIVA - EXCLUSÃO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001452/2019-64, lavrado em 27 de maio de 2019, os auditores fiscais responsáveis pela autuação denunciam a empresa YG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.147.652-0, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE INFORMAR NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DA ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS NO EXERCÍCIO DE 2015.

Em decorrência deste fato, os representantes fazendários, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançaram um crédito tributário na quantia total de R\$ 51.721,39 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e um reais

e trinta e nove centavos), sendo R\$ 34.480,92 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) de multas por infração, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 17.240,47 (dezessete mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 19.

Depois de cientificada por via postal em 19 de junho de 2019, nos termos do artigo 46, II, da Lei nº 10.094/13, a autuada, em 12 de julho de 2019, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma que as notas fiscais relacionadas pela fiscalização estão devidamente lançadas em sua escrituração comercial, contudo, por algum motivo de sistema, não foram importadas para o bloco específico da EFD.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MULTA POR REINCIDÊNCIA AFASTADA.**

A falta de lançamento de notas fiscais na EFD, quando obrigatório para o contribuinte, enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária vigente. A escrituração em livro contábil não afasta a obrigação acessória de escrituração dos documentos fiscais na EFD do contribuinte.

Afastada a multa por reincidência, tendo em vista que não ficou caracterizada a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal nos termos do art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96 e art. 38 da Lei nº 10.094/13.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 3 de março de 2021, o sujeito passivo, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 31 de março de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual alega que:

- a) Em relatório emitido pelo *site* da SEFAZ/PB, consta, a título de “Notas fiscais emitidas para o destinatário (entradas)”, para o período de 1/9/2015 a 30/9/2015, o valor de R\$ 431.909,62 (quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e nove reais e sessenta e dois centavos), porém, no mesmo *site*, consta a relação de notas de ENTRADA, processada na EFD ACEITA, com o valor de R\$ 603.416,87 (seiscentos e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos);
- b) A mesma inconsistência ocorre quanto ao período de 1/11/2015 a 30/11/2015, uma vez que, no relatório de “Notas fiscais emitidas para o

destinatário (entradas)”, o somatório indica o valor de R\$ 254.052,04 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e quatro centavos), porém, na relação de notas de ENTRADA, processada na EFD ACEITA, o total é de R\$ 720.614,59 (setecentos e vinte mil, seiscentos e catorze reais e cinquenta e nove centavos).

Diante do que foi apresentado, a recorrente requer seja reformada a decisão proferida pela instância prima.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais.

Eis o breve relato.

### VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, das notas fiscais relacionadas na planilha anexada às fls. 13.

Importante registrarmos que, no período dos fatos geradores descritos no Auto de Infração, o sujeito passivo estava obrigado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme atesta o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Retorno do Webservice			
Data:	06/06/2021 10:09:34		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	07.841.319/0001-99		
Inscrição Estadual:	16.147.652-0		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/11/2014 01:00:00			
a	B	01/11/2014 01:00:00	---
---			
Contribuinte obrigado de entrega de EFD.			

Ao constatar a omissão de lançamento de diversas notas fiscais em registros de bloco específico da EFD da autuada, os auditores fiscais que subscrevem a peça acusatória, apontaram, como violados, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como medida punitiva para a conduta omissiva descrita na inicial, os representantes fazendários aplicaram a multa com base no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, a recorrente aponta supostas inconsistências no procedimento realizado pelos auditores e apresenta, como prova, extratos de consultas à base de dados da SEFAZ/PB relativamente aos meses de setembro e novembro de 2015.

De início, cumpre-nos destacar que as provas trazidas à baila pela defesa não são suficientes para produzir os efeitos por ela pretendidos.

Se por um lado, as autoridades fiscais tiveram a diligência de explicitar todos os documentos que deram origem aos lançamentos; por outro, caberia à recorrente a tarefa de analisá-los de forma minuciosa e apontar, objetivamente, quaisquer eventuais impropriedades e/ou equívocos cometidos pela fiscalização.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

**Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Esta foi a fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões.

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

A simples indicação de que há outras informações na base de dados da SEFAZ/PB que divergem entre si não é suficiente para ilidir a acusação, vez que (i) os critérios de pesquisa utilizados nas consultas não foram os mesmos (na pesquisa reproduzida às fls. 62 a 65, indicou-se, tão somente, a inscrição estadual do destinatário, enquanto naquela estampada às fls. 66 a 68, também foi considerado o CNPJ) e (ii) o que está sendo denunciado não é a totalidade das notas fiscais destinadas ao contribuinte, mas apenas aquelas cujos registros não foram identificados em sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Noutras palavras, a defesa, para afastar, total ou parcialmente, os créditos tributários contra ela lançados deveria contestar o rol de notas fiscais que deu sustentação à acusação, comprovando o registro dos documentos fiscais nele consignados ou demonstrando eventuais equívocos cometidos pela fiscalização.

Não foi isso que ocorreu. A defesa não trouxe quaisquer argumentos e/ou provas de que o levantamento produzido pelos auditores tenha sido realizado de forma incorreta. Ao contrário, em sua impugnação, reconhece haver cometido a infração, ao destacar, às fls. 24, que “*as notas fiscais relacionadas pelo autor do feito estão devidamente lançadas em sua escrituração comercial, que por algum motivo de sistema não foi importado para o bloco específico da EFD (...)*”.

Tendo a autuada reconhecido, em sua impugnação, que não escriturou as notas fiscais e ante a ausência de provas aptas a desconstituir os lançamentos, ratifico os termos da sentença monocrática, que decidiu pela procedência da exigência fiscal no que se refere à multa por descumprimento da obrigação instrumental de registrar as notas fiscais indicadas às fls. 13 nos arquivos da EFD da recorrente.

No que se refere à multa por reincidência, destacamos que a infração anterior que fundamentou a inclusão da multa recidiva está claramente identificada no Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 12), inclusive com os respectivos enquadramentos legais (Processo nº 1358112016-0).

Ocorre que, no referido Termo, consta que a data do pagamento, ou seja, o marco temporal para início da contagem para efeito de aplicação da multa recidiva, ocorreu em 7 de junho de 2017.

Considerando que os fatos geradores explicitados no Auto de Infração ocorreram no exercício de 2015, não restou configurada a reincidência, vez que os fatos ocorreram em momentos anteriores à data de pagamento informada no Termo de Antecedentes Fiscais relativa ao Processo nº 1358112016-0.

A conduta infracional somente se considera reincidente quando atendidas as condições estabelecidas no parágrafo único do artigo 87 da Lei nº 6.379/96:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Em razão do que estabelece o dispositivo legal acima reproduzido, não há reparos a fazer quanto ao entendimento exarado pela diligente julgadora fiscal que afastou a aplicação da multa por reincidência.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001452/2019-64, lavrado em 27 de maio de 2019 contra a empresa YG SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 34.480,92 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) a título de multas por descumprimento de obrigações acessórias, com fulcro no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

Ao tempo que mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 17.240,47 (dezessete mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) de multa recidiva.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 11 de junho de 2021.

